

PARECER Nº /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1248/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de política hospitalar para prevenção do tromboembolismo venoso no hospital público e privado do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Dr. Charles

RELATOR: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

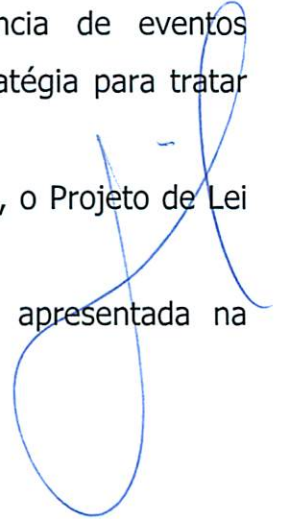
Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dr. Charles, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de política hospitalar para prevenção do tromboembolismo venoso no hospital público e privado do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, os hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal deverão contar com um profissional da área médica, da enfermagem e um farmacêutico para formarem uma Comissão visando à avaliação de risco e uso adequado de profilaxia do tromboembolismo.

Na justificação, o autor assevera que a alta incidência de eventos trombóticos do sistema venoso, aponta ser necessária uma estratégia para tratar desta questão.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.



II – VOTO DO RELATOR

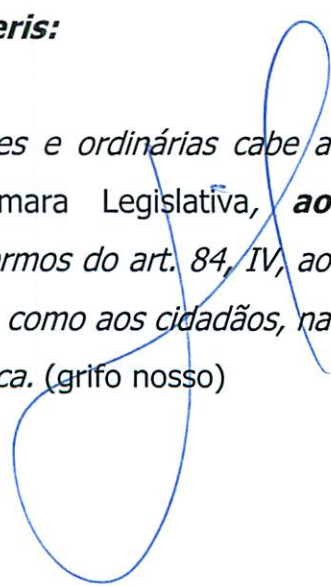
Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata acerca da obrigatoriedade de criação de política hospitalar para prevenção do tromboembolismo venoso no hospital público e privado do Distrito Federal.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o direito à saúde, do ponto de vista da admissibilidade constitucional e legal, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

Isto, porque dispor sobre questão atinente a fixar obrigações e gerar despesas no âmbito do serviço público incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

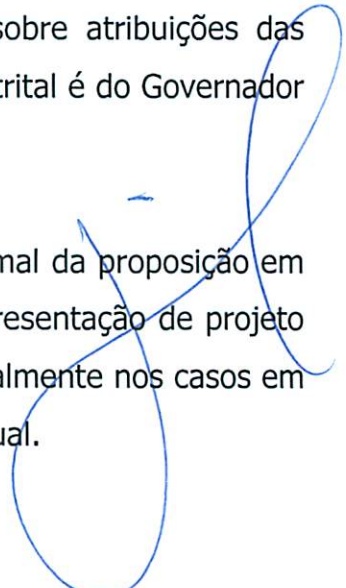
X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

.....

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I- organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado da Saúde.

A competência para edição de leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado, bem como interfiram no orçamento distrital é do Governador do Distrito Federal.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa a apresentação de projeto de lei que crie novas obrigações para órgãos públicos, principalmente nos casos em que aumentam despesas não previstas na lei orçamentária anual.



Assim, o projeto de lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade.

Saliento, por fim, que o entendimento aqui externado acompanha o posicionamento da Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre o tema.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1248/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

**Deputado
Presidente**

**Deputado Chico Leite
Relator**

